



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1002449-95.2019.4.01.3810

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON OPPENHEIMER - EPP

Advogado do(a) RÉU: THAMIRIS PAMALA DA SILVA CAVALCANTI - MG152411

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal moveu em face de Banheira Bom Banho & Hidromassagem EIRELI - EPP, CNPJ 09.260.699/0001-01 (atual Wellington Oppenheimer - EPP), pleiteando a cobrança do crédito de R\$ 63.765,67 (Sessenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), proveniente de Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica (CROT PJ) referente à conta corrente n. 3539.003.00000558-8, da Agência 3539 (Fernão Dias/MG).

Inicial instruída com documentos.

O réu apresentou embargos à monitória, alegando, em suma, a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via para obtenção do fim almejado, dada a não exibição dos extratos da conta corrente necessários à demonstrar liberação do crédito na conta do requerido e o valor efetivamente utilizado, limitando-se a juntar extratos de abril/2019 na situação em que afirmou inadimplemento a partir de 02/07/2019. No mérito, arguiu não ser possível apresentar demonstrativo discriminado do valor do excesso, em razão da falta de documentos mínimos para embasar a ação, e impugnou os juros moratórios, defendendo que estes somente podem ser calculados após a válida constituição em mora do devedor.

A CEF impugnou os embargos monitórios, apresentando contraposição à alegação apresentada.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.



Acolho a preliminar arguida pelo embargante.

A inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor.

A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Todavia, no caso de obrigação pecuniária, não basta a mera apresentação do referido contrato e do débito consolidado, é preciso que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do direito pretendido pelo autor, atinentes à comprovação da evolução da dívida.

Tem-se que a CEF juntou aos autos contrato de relacionamento - abertura de movimentação de conta, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, assinado em 17/01/2019 (id 96587367), nele constando a contratação do serviço cheque empresa caixa (CROT PJ), sendo vinculado à conta corrente n. 539.003.00000558-8, aberta em 03/05/013.

A autora instruiu a ação com demonstrativo de débito e evolução (id 96587363), indicando o total de dívida no valor postulado na petição inicial, posição para 19/08/2019, daquela conta corrente, operação "197 - cheque empresa CAIXA (CROT PJ)", contratada em 08/04/2019, no valor de R\$ 40.000,00, e informando os seguintes dados sobre a atualização e evolução da dívida:

Taxa de Juros Remuneratórios	De 02/07/2019 a 19/08/2019: 2,00% ao mês, capitalização mensal									
Taxa de Juros Moratórios:	De 02/07/2019 a 19/08/2019: 1,00% ao mês/fracao, sem capitalização									
Data de início do Inadimplemento:	02/07/2019									
Valor da Dívida em 02/07/2019:	R\$ 59.414,43									
Valor de Juros Remuneratórios:	R\$ 1.912,64									
Valor de Juros Moratórios:	R\$ 1.188,29									
Subtotal:	R\$ 62.515,36									
Multa Contratual de (2,00 %):								R\$ 1.250,31		
Subtotal:								R\$ 63.765,67		
Total da Dívida:								R\$ 63.765,67		
Data Inicial	Data Final	Dias	Saldo Devedor Inicial (R\$)	Correção (%)	Devedor Atualizado (R\$)	Taxa de Juros Remuneratórios (%)	Valor de Juros Remuneratórios (R\$)	Amortizações / Acréscimos de Dívida (R\$)	Saldo Devedor Final	
02/07/2019	31/07/2019	29	59.414,43	0,00	59.414,43	1,932693	1.148,30	0,00	60.562,73	
01/08/2019	19/08/2019	19	60.562,73	0,00	60.562,73	1,262064	764,34	0,00	61.327,07	
Juros Moratórios (R\$)								1.188,29		
Multa Contratual (R\$)								1.250,31		
Total da Dívida (R\$)								63.765,67		
OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.										

A CEF apresentou também extratos da supracitada conta com movimentação a partir de 01/04/2019 até 25/04/2019 (id 96587361). Neste extrato bancário consta a informação do limite cheque azul contratado e o saldo devedor existente apenas no mês de abril de 2019.

Deste modo, com razão o embargante, pois não é possível vislumbrar nos documentos juntados pela CEF que o valor do CROT PJ contratado, com inadimplência iniciada em 02 de julho de 2019, ensejou o débito cobrado de R\$ 63.765,67, em 19/08/2019.

Constata-se dos extratos a existência de saldo devedor desde abril de 2019, antes da data



indicada pela CEF como inadimplemento (julho/2019), mas não há extratos dos meses subsequentes e do período da afirmada inadimplência para identificar se houve atualização da dívida na forma prevista em contrato, caracterizando a ausência de documento indispensável à propositura da ação, não sendo adequada a via monitória para a cobrança do respectivo débito.

Deste modo, acolho a preliminar arguida nos embargos e julgo extinta a ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Interposto recurso voluntário e razões, desde já indefiro retratação e determino a intimação da parte recorrida para, querendo, contrarrazoar. Se for o caso, certifique-se sobre a regularidade do preparo e tempestividade do recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à instância revisora.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações necessárias.

Pouso Alegre, data do registro.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI

Juiz Federal

